



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 412.369 - SP (2017/0202607-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JONAS LOPES CONCEICAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.**

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Na hipótese, o i. Juízo das Execuções não explicitou a forma de abatimento do tempo declarado remido, e no v. acórdão impugnado tampouco houve manifestação acerca da forma como se daria o abatimento dos dias remidos, pois o eg. **Tribunal de origem**, reconhecendo a ausência de manifestação do Juízo de origem sobre o tema, não conheceu do agravo em execução interposto pela Defesa.

III - Logo, uma vez que a tese aduzida no **habeas corpus** não foi apreciada pelo eg. Tribunal **a quo**, fica impossibilitada esta Corte Superior de conhecer do **mandamus**, sob pena de indevida supressão de instância.

IV - A despeito disso, na decisão agravada houve recomendação ao Juízo das Execuções onde tramita o PEC n. 1.067.423, *"de que, ao calcular a pena do paciente, observe o art. 128 da Lei de Execuções Penais e a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que "os dias remidos pelo apenado por estudo ou por trabalho devem ser considerados como pena efetivamente cumprida"* (HC 194.838/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJe 01/08/2012).

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 412.369 - SP (2017/0202607-8)

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GUSTAVO PICCHI - SP0311018
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JONAS LOPES CONCEICAO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por JONAS LOPES CONCEIÇÃO, contra decisão por mim proferida que não conheceu do **habeas corpus**, uma vez que a questão nele apresentada não teria sido examinada pelo eg. Tribunal de origem, reconhecida, na hipótese, a supressão de instância.

Nas razões de agravo, a Defesa reitera os argumentos do **writ**, aduzindo, em síntese, que impetrou **habeas corpus** contra v. acórdão emanado do eg. Tribunal de justiça do Estado de São Paulo, que manteve a decisão que indeferiu o requerimento de computação dos dias remidos como pena efetivamente cumprida.

Aduz que, embora tenha oposto embargos de declaração contra a r. decisão de primeiro grau, o Juízo das Execuções reiteradamente indefere o requerimento da defesa de que os dias remidos sejam computados como pena efetivamente cumprida, depois do cálculos das frações.

Afirma, portanto, que a decisão de 1º grau deve ser reformada, "*para homologar os cálculos apresentados pela defesa e para determinar que os dias remidos sejam sempre computados como pena efetivamente cumprida.*" (fl. 85).

Requer, assim, seja exercido o juízo de retratação ou submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento a fim de se determinar o regular processamento do **writ**, com a concessão da ordem de ofício, para autorizar o cálculo da remição como pena efetivamente cumprida.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 412.369 - SP (2017/0202607-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GUSTAVO PICCHI - SP0311018
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JONAS LOPES CONCEICAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.**

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Na hipótese, o i. Juízo das Execuções não explicitou a forma de abatimento do tempo declarado remido, e no v. acórdão impugnado tampouco houve manifestação acerca da forma como se daria o abatimento dos dias remidos, pois o eg. **Tribunal de origem**, reconhecendo a ausência de manifestação do Juízo de origem sobre o tema, não conheceu do agravo em execução interposto pela Defesa.

III - Logo, uma vez que a tese aduzida no **habeas corpus** não foi apreciada pelo eg. Tribunal **a quo**, fica impossibilitada esta Corte Superior de conhecer do **mandamus**, sob pena de indevida supressão de instância.

IV - A despeito disso, na decisão agravada houve recomendação ao Juízo das Execuções onde tramita o PEC n. 1.067.423, *"de que, ao calcular a pena do paciente, observe o art. 128 da Lei de Execuções Penais e a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que "os dias remidos pelo apenado por estudo ou por trabalho devem ser considerados como pena efetivamente cumprida"* (HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

194.838/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**,
DJe 01/08/2012).

Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo regimental não merece provimento.

Transcrevo a decisão reprochada, **verbis**:

*"A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.*

*Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Desta forma, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso próprio.*

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, no entanto, passa-se ao exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Verifica-se na decisão proferida pelo i. Juízo de 1º grau (fl. 13), declarou-se a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, diante do reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave, ao passo que foram declarados remidos '27 (vinte e sete) dias correspondente a 2/3 do período de 14.11.2014 a 31.12.2014 e 02.02.2015 a 28.07.2015, nos termos dos artigos 126, inc. II, 127 e 128 da LEP, alterados pela Lei n. 12.433/2011.'

Nota-se que o Magistrado singular não explicitou a forma de abatimento do tempo declarado remido.

*E no v. acórdão impugnado, tampouco houve manifestação acerca da forma como se daria o abatimento dos dias remidos, pois o **eg. Tribunal de origem**, reconhecendo a ausência de manifestação do Juízo de origem sobre o tema, não conheceu do agravo em execução interposto pela Defesa.*

*Assim, o **eg. Tribunal a quo** sequer se manifestou acerca da **questio** ventilada na presente impetração, ficando impedida esta Corte de proceder à análise desta, sob pena de indevida **supressão de instância**.*

*Nesse sentido é o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção desta **eg. Corte de Justiça**, **in verbis**:*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DO PACIENTE EM REGIME MAIS RIGOROSO. PLEITO DE REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE POSTULAÇÃO EM 1º GRAU. ILEGALIDADE INEXISTENTE. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A questão referente à manutenção do paciente no regime mais gravoso do que aquele judicialmente determinado não foi apreciada pelas instâncias ordinárias, o que impede seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus improvido" (AgRg no RHC n. 48.623/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014).

'HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. RECEPÇÃO QUALIFICADA, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. PACIENTE SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO, NO PONTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

[...]

5. O pedido de progressão de regime não foi formulado perante o Juízo das Execuções, razão pela qual não pode ser conhecido originariamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Ausência de ilegalidade flagrante que permita concessão da ordem de ofício.

7. Ordem de habeas corpus não conhecida' (HC n. 220.468/PE, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 17/4/2013).

Lado outro, segundo o artigo 128 da Lei de Execuções Penais, os dias remidos pelo exercício de trabalho e/ou estudo devem ser considerados como pena efetivamente cumprida.

Confira-se teor do dispositivo acima mencionado:

'Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do mesmo modo, o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, seguindo o disposto no dispositivo acima mencionado, afirma que os dias remidos pelo estudo e/ou trabalho devem ser considerados como pena efetivamente cumprida, inclusive para fins de cálculo do lapso temporal exigido para a concessão dos benefícios executórios, tal como a progressão de regime.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

'HABEAS CORPUS. ART. 128, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. ACRÉSCIMO DOS DIAS REMIDOS AO TEMPO DE PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDO QUE SE IMPÕE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. Segundo regra disposta no art. 128, da Lei de Execuções Penais, "[o] tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos" (redação conferida pela Lei n.º 12.433/2011).

2. Ordem de habeas corpus concedida, para determinar que os dias remidos pelo Paciente sejam considerados como dias de efetivo cumprimento de pena, para fins de progressão de regime.'

(HC 174.947/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe 31/10/2012 - grifei)

'CRIMINAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DIAS REMIDOS DESCONTADOS DO TOTAL DA REPRIMENDA. INCORREÇÃO. TEMPO QUE DEVE SER CONSIDERADO COMO PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 128 DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Esta Corte vinha entendendo que a interpretação mais benéfica do art. 126 da Lei de Execuções Penais conferia aos dias trabalhados pelo réu o caráter de pena efetivamente executada, devendo ser acrescidos, portanto, ao tempo de pena já cumprido pelo acusado.

II. Com a edição da Lei n.º 12.433, de 29/06/2011, que alterou o art. 128 da LEP, não resta dúvidas de que os dias remidos pelo apenado por estudo ou por trabalho devem ser considerados como pena efetivamente cumprida.

III. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que reconheceu os dias remidos pela paciente como pena efetivamente cumprida, descontando tais dias do lapso para a obtenção de benefícios da execução.'

IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.'

(HC 194.838/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJe 01/08/2012 - grifei)

Ante o exposto, **não conheço do writ**, com a recomendação ao Juízo das Execuções onde tramita o PEC n. 1.067.423, de que, ao calcular a pena do paciente, observe o art. 128 da Lei de Execuções Penais e a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que "os dias remidos pelo apenado por estudo ou por trabalho devem ser considerados como pena efetivamente cumprida." (HC 194.838/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 01/08/2012)" (fls. 69-72).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, insta consignar que o agravante não aduz qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta col. Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA NÃO SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA O AGRAVAMENTO DO REGIME PENAL.

1. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão que, monocraticamente, negou seguimento ao recurso especial.

[...]

3. Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.420.545/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 13/10/2014 - grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 288.503/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 1º/9/2014 - grifei).

Cumpre ressaltar que o i. Juízo das Execuções não explicitou a forma de abatimento do tempo declarado remido, e que no v. acórdão impugnado, tampouco houve manifestação acerca da forma como se daria o abatimento dos dias remidos, pois o **eg. Tribunal de origem**, reconhecendo a ausência de manifestação do Juízo de origem sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tema, **não conheceu do agravo em execução** interposto pela Defesa.

Logo, uma vez que a tese aduzida no **habeas corpus** não foi apreciada pelo eg. Tribunal **a quo**, fica impossibilitada esta Corte Superior de conhecer do **mandamus**, sob pena de indevida **supressão de instância**, o que se encontra em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, consoante julgados constantes da decisão ora impugnada.

E por fim, consigno que na decisão ora agravada, há recomendação ao Juízo das Execuções onde tramita o PEC n. 1.067.423, *"de que, ao calcular a pena do paciente, observe o art. 128 da Lei de Execuções Penais e a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que "os dias remidos pelo apenado por estudo ou por trabalho devem ser considerados como pena efetivamente cumprida"* (HC 194.838/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJe 01/08/2012) (fl. 72).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0202607-8

AgRg no
HC 412.369 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1067423 20170000441494 70095651920168260482

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GUSTAVO PICCHI - SP0311018
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JONAS LOPES CONCEICAO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONAS LOPES CONCEICAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.